

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 145, DE 2021

Apensados: PL nº 1.067/2021, PL nº 1.068/2021, PL nº 1.970/2021, PL nº 3.200/2021, PL nº 4.249/2021 e PL nº 171/2023

Disciplina a capacidade de ser parte dos animais não-humanos em processos judiciais e inclui o inciso XII ao art. 75 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para determinar quem poderá representar animais em juízo.

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. MARCELO QUEIROZ)

O Projeto de Lei nº 145, de 2021, do Deputado Eduardo Costa, o Projeto de Lei nº 1970, de 2021, da Deputada Renata Abreu, e o Projeto de Lei nº 171, de 2023, dos Deputados Delegado Matheus Laiola e Delegado Bruno Lima determinam, de forma idêntica, que os animais não-humanos têm capacidade de ser parte em processos judiciais para a tutela.

Além disso as proposições alteram o art. 75 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) para definir que os animais não humanos serão representados em juízo, ativa e passivamente, por aqueles que detenham sua tutela ou guarda, pelo Ministério Público ou por associação cujo estatuto inclua, dentre as suas finalidades, a proteção e o amparo dos referidos animais.

O PL nº 1067, de 2021, do Deputado Fred Costa, reconhece os animais como sujeitos de direito, com natureza jurídica própria e o PL nº 1068, de 2021, do mesmo Parlamentar, reconhece apenas cães e gatos como seres sencientes e possuidores de direitos próprios.



O PL nº 4249, de 2021, da Deputada Carla Zambeli, altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor que os animais não são coisas. Além disso, determina que são consideradas atividades lícitas o emprego de animais na produção agropecuária e na pesquisa científica, bem como a domesticação de animais e sua participação em manifestações culturais reconhecidas como integrantes do patrimônio cultural brasileiro, vedada qualquer prática que coloque em risco sua função ecológica, provoque a extinção de espécie ou submeta os animais a crueldade.

Por fim, o PL nº 3200, de 2021, altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para permitir que animais domésticos que sofreram abusos ou maus-tratos demandem em juízo ou administrativamente reparação cível contra quem as tiver praticado.

Todas essas proposições têm em comum a intenção de garantir direitos aos animais não humanos. De fato, a Constituição Federal determina no seu art. 225 que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público, proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Segundo Sarlet e Fensterseifer (2020)¹ o reconhecimento dos direitos dos animais não humanos, atribuindo-lhes valor intrínseco e, portanto, dissociado de qualquer valor instrumental ou utilitário que possam representar ao ser humano, tem alcançado cada vez mais consenso em sede de direito comparado e internacional.

Essa tendência também é observada em nosso país seja na Constituição ou em leis estaduais. Em 2018, o estado de Santa Catarina foi o primeiro a reconhecer em lei que os animais são sujeitos de direitos. Posteriormente, Paraíba, Roraima, Amazonas, Espírito Santo, Rio Grande do Sul, Rio Grande do Norte, Pernambuco, Goiás e, recentemente, Piauí, São Paulo e Distrito Federal aprovaram leis que atribuem direitos aos animais².

¹ Sarlet, Ingo Wolfgang & Fensterseifer, Tiago. Curso de direito ambiental. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 277. e-book.

² Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-ago-14/piaui-sp-e-df-aprovam-leis-que-atribuem-direitos-para-animais/>. Acesso em: 11.nov.2024.



Apesar de o ordenamento jurídico brasileiro reconhecer direitos subjetivos para os animais não humanos, há a lacuna de assegurar a estes o acesso à jurisdição pelo fundamento de terem capacidade de ser parte em juízo, através de representação.

Nesse sentido, os PLs nº 145, de 2021; 1970, de 2021; e 171, de 2023; são meritórios pois determinam que os animais não-humanos têm capacidade de ser parte em processos judiciais para a tutela e definem como será a representação. Essas proposições asseguram o acesso à jurisdição de forma geral e para qualquer lesão de direito e não de forma restrita como consta no PL nº 3200, de 2021.

Com relação aos PLs nº 1067, de 2021; 1068, de 2021; e 4249, de 2021; entendo, pelo exposto, que o ordenamento jurídico já garante direitos aos animais não-humanos e que isso ficará claro ao se permitir a eles o acesso à jurisdição.

Sendo assim, **voto pela aprovação dos PLs nº 145, de 2021; 1970, de 2021; e 171, de 2023, nos termos do principal, por serem propostas idênticas, e pela rejeição dos PLs nº 1067, de 2021; 1068, de 2021; e 4249, de 2021.**

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado MARCELO QUEIROZ

2024-16341

